

DECISÃO N° 2655920, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Processo nº 25351.333842/2022-18

AIS nº 4615220222 - GGFIS

Autuada: SOLUA COMERCIAL EIRELI.

A empresa SOLUA COMERCIAL EIRELI foi autuada em 22 de agosto de 2022 por, em síntese, ter feito publicidade de suplementos alimentares com alegações não aprovadas pela Anvisa, conforme consignado no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 16 de setembro de 2022 (fls. 77 do pdf do Volume I - SEI 2442753), a Autuada apresentou sua defesa em 03 de outubro de 2022 (SEI 2657738), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4774657/22-1), alegando, em suma, a nulidade processual pelo cerceamento de defesa; que atendeu prontamente à Notificação nº 0091374/22-2; que não cometeu a infração e não infringiu nenhum dos dispositivos legais mencionados no AIS; que agiu de boa-fé. Por fim, requereu que o arquivamento dos autos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de novembro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 83-89 do pdf do Volume I - SEI 2442753), classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 70 e 88 do pdf do Volume I - SEI 2442753).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto ao cerceamento de defesa, faz-se importante mencionar que a notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-

requisito à autuação.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77 nº 6.437, de 1977, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração. Outrossim, a autuada foi notificada com o intuito de se evitar que a circulação do material irregular pudesse causar danos maiores.

No que tange às alegações de cumprimento da notificação recebida, insta mencionar que o atendimento à Notificação 0091374/22-2 não ilide a infração sanitária perpetrada. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de exposição à venda de produtos irregulares.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 40-41, 67-71 do pdf do Volume I (SEI 2442753), como cópia do catálogo de vendas da autuada, Notificação n. 0991374/22-2, Parecer n. 112/2022/SEI/COALI, alegações da defesa onde a autuada confirma que corrigiu a publicidade, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Esclareço que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado, contrariando, pois, os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, *in verbis*:

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou **indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.**

(...)

Art 23. **As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de**

alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação. (g.n)

Além disso, apenas os alimentos registrados com alegações de propriedades funcionais ou de saúde podem fazer publicidade divulgando alegações de saúde, o que não é o caso dos produtos objetos deste processo.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (SEI 2657727), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 90 do pdf do Volume I - SEI 2442753)) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 70 e 88 do pdf do Volume I - SEI 2442753).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência e proibição da propaganda irregular.**

a) advertência e proibição da propaganda irregular por ter feito publicidade do produto Spirulina 500mg com alegações não aprovadas pela Anvisa (risco alto)

b) advertência e proibição da propaganda irregular por ter feito publicidade do produto Cranberry 500mg com alegações não aprovadas pela Anvisa (risco alto)

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 31/10/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2655920** e o código CRC **58DF887D**.
